

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 15

Quinta-feira, 4 de Junho de 1981

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 11/81/M:

Introduz alterações ao Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março.

#### Decreto Regional n.º 12/81/M:

Estabelece medidas relativas à luta antipoluição dos veículos motorizados.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto-Lei n.º 115/81:

Sujeita à inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores e vice-versa.

#### Decreto-Lei n.º 116/81:

Sujeita à inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente dos Açores e destinada à Região Autónoma da Madeira, e vice-versa.

#### Resolução n.º 267/81:

Determina a cedência à Câmara Municipal do Funchal do projecto relativo à construção de um restaurante no Parque de Santa Catarina.

#### Resolução n.º 268/81:

Declara de utilidade pública o « Ateneu Comercial do Funchal ».

#### Resolução n.º 269/81:

Socilita à Assembleia Regional a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro, que fixou o regime das actividades de investigação científica na Zona Económica Exclusiva Portuguesa.

#### Resolução n.º 270/81:

Concede um subsídio à Casa da Cultura da Juventude do Funchal.

#### Resolução n.º 271/81:

Concede um subsídio à Associação de Nadadores Salvadores da Região Autónoma da Madeira.

#### Resolução n.º 272/81:

Declara a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno necessária à obra de construção do Centro de Bem-Estar Infantil da Ribeira Brava, no sítio da vila, freguesia e concelho da Ribeira Brava, e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 273/81:

Declara a utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de implantação e construção do Centro de Saúde TIPO C2 de Santana e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 274/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados, no que concerne ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 64/80, cujos termos correm na 1.ª secção do 2.º juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

#### Resolução n.º 275/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados no concernente ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 61/80, cujos termos correm na 2.ª secção do 3.º juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

#### Resolução n.º 276/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados, no que respeita ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 65/80, cujos termos correm na 1.ª secção do 1.º juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

#### Resolução n.º 277/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir um empréstimo, titulado por livraison, contraído por aquela empresa pública.

**Resolução n.º 278/81:**

Renova o aval concedido a « William Hinton & Sons, Lda. » pela Resolução n.º 467/80, de 18 de Julho.

**Resolução n.º 279/81:**

Adjudica às sociedades « MARSAT — Sociedade de Construções Cíveis e Marítimas, Lda » e « SATREL — Empresa Industrial de Construções, S.A.R.L. », a execução das obras de adaptação do Edifício Bela Vista a Lar da 3.ª idade — 1.ª fase e autoriza a celebração do respectivo contrato.

**Resolução n.º 280/81:**

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir um empréstimo, titulado por livrança, contraído por aquela empresa pública.

**Resolução n.º 281/81:**

Concede parecer favorável aos projectos de Decreto-Lei relativos a venda de veículos automóveis, a alterações na tributação das especialidades farmacêuticas, em imposto de selo e a facilidades na regularização da situação fiscal de certas empresas em dificuldades económico-financeiras.

**Resolução n.º 282/81:**

Atribui um subsídio à Aldeia do Padre Américo.

**Resolução n.º 283/81:**

Atribui um subsídio ao Clube Desportivo Nacional.

**Resolução n.º 284/81:**

Atribui um subsídio ao Clube Sport Marítimo.

**Resolução n.º 285/81:**

Determina a submissão à aprovação da Assembleia Regional da proposta de orçamento da Região para 1981.

**Resolução n.º 286/81:**

Aprova a minuta do contrato para execução das obras dos arredores e infraestruturas da Escola Preparatória da Calheta e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 287/81:**

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de pavimentação da E.R. 209 — Ramal de acesso à Ribeira da Janela e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 288/81:**

Determina a submissão à aprovação da Assembleia Regional da proposta do Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira (PIDDAR) — 1981.

**Resolução n.º 289/81:**

Atribui um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.,

**Resolução n.º 290/81:**

Renova o aval concedido à Cooperativa de Produtores de Bananas Vitória e Lourencinhas, S.A.R.L. — Câmara de Lobos.

**Resolução n.º 291/81:**

Transfere a tutela sobre o Centro de Informática da Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

**Resolução n.º 292/81:**

Atribui um subsídio a António de Sousa, a fim de serem apresentados diversos documentários cinematográficos relativos à Região Autónoma nas festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres, nos Açores.

**Resolução n.º 293/81:**

Adjudica a Sérgio Tito da Silva, Lda., as obras de construção de um armazém a edificar nos terrenos do Hospital da Cruz de Carvalho e autoriza a celebração do respectivo contrato.

**Resolução n.º 294/81:**

Atribui a categoria de técnico Superior principal a António José Jardim Faria, funcionário do quadro de pessoal dos serviços regionalizados do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

**Resolução n.º 295/81:**

Atribui a categoria de terceiro-oficial a João Carlos de Sousa Freitas, funcionário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Transportes.

**Resolução n.º 296/81:**

Atribui a categoria de técnico Superior principal a Alcindo Rodrigues de Andrade, funcionário do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

**Portaria n.º 58/81:**

Regulamenta as condições de exercício do lugar de chefe de secção e revoga o artigo 2.º da Portaria n.º 39/81, de 30 de Abril.

---

## ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 11/81/M**

de 15 de Maio

**Alterações ao Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março**

Considerando que os fundos marinhos das ilhas Selvagens são tão profundos que não se justifica o limite batimétrico estabelecido no n.º 2 do

artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março;

Considerando ainda que nas ilhas Selvagens não existe qualquer espécie marinha a preservar:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas Selvagens e pelos marinhos até à batimétrica de 200 m.

Art. 2.º É eliminada a alínea h) do artigo 2.º do decreto regional referido no número anterior, passando a alínea i) a h).

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional da Madeira, 7 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Regional n.º 12/81/M

de 21 de Maio

#### Medidas antipoluição dos veículos motorizados

A progressiva degradação do meio ambiente na região, em consequência dos elevados níveis de poluição, originada pelo constante aumento da circulação de veículos automóveis e ciclomotores, com repercussões nefastas na saúde pública e no turismo, torna improrrogável o lançamento de medidas tendentes à sua neutralização.

Para além da necessidade imperiosa de fazer cumprir o preceituado no Código da Estrada e demais legislação sobre o assunto, nomeadamente a Portaria n.º 86/81, de 20 de Janeiro, é conveniente proporcionar às entidades responsáveis pela fiscalização do trânsito os meios legais para que na região exerçam as suas funções com eficiência.

O presente diploma, inserindo-se num conjun-

to de acções mais amplas no âmbito de uma autêntica luta antipoluição, vem permitir que as autoridades com competência fiscalizadora em matéria de trânsito ou os seus agentes possam autuar todo o veículo motorizado que perturbe a comunidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional decreta, para vigorar como lei na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º As autoridades com competência fiscalizadora em matéria de trânsito ou seus agentes deverão autuar todo o veículo motorizado que perturbe a comunidade por excesso de fumos ou de ruídos.

Art. 2.º A autuação de qualquer veículo motorizado por excesso de fumos implicará:

1.º Apreensão do livrete do veículo;

2.º Passagem de guia de substituição do livrete, com validade de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação;

3.º Restituição do livrete do veículo dependente de aprovação em inspecção extraordinária a requerer pelo respectivo proprietário à Direcção Regional de Transportes.

Art. 3.º A autuação por ruídos excessivos de veículos motorizados implicará:

1.º Apreensão do livrete do veículo;

2.º Passagem de guia de substituição do livrete, com validade de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação;

3.º Restituição do livrete do veículo dependente de aprovação em inspecção extraordinária a requerer pelo proprietário à Direcção Regional de Transportes;

4.º A primeira reincidência detectada é punida com apreensão do veículo pelo período de trinta dias;

5.º A segunda reincidência e seguintes serão punidas com apreensão do veículo pelo período de sessenta dias.

Art.º 4.º O proprietário do veículo autuado por ruídos excessivos poderá, no prazo de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação, requerer a respectiva medição, mediante a apresentação do veículo.

Art. 5.º Pelo presente diploma fica revogado o Decreto Regional n.º 22/79/M, de 2 de Outubro, e demais legislação regional sobre o assunto.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional da Madeira, 1 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola

#### Decreto-Lei n.º 115/81

de 15 de Maio

Com a entrada em vigor da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, deixou de se exercer a inspecção fitossanitária que vinha a ser praticada quando das importações de sementes, frutos, plantas e partes de plantas provenientes do continente e da Madeira ou das trocas comerciais entre as ilhas dos Açores e que visava a protecção desta região contra a introdução de pragas e doenças.

Do mesmo modo, ficaram suspensas no continente e na Madeira as inspecções fitossanitárias realizadas sobre vegetais e produtos vegetais provenientes dos Açores.

Contudo, a protecção destas regiões não deixou de ser considerada naquela Lei, em cuja base III se prevê a possibilidade de se manterem as restrições à liberdade de circulação de mercadorias indispensáveis à protecção da vida e da saúde

de das pessoas e animais e à preservação da vida vegetal.

Esta matéria não foi regulamentada como cumprida e, por isso, deixou de haver controle na circulação dos vegetais no que se refere às matérias atrás referidas.

Dada a separação natural, bem destacada, entre estas parcelas do território nacional, as pragas e doenças que existem numa delas não se encontram, por vezes, nas outras. É o caso do escaravelho-da-batateira (*Leptinotarsa decemlineata*), nemátodo-dourado-da-raiz-da-batateira (*Globodera rostochiensis*), piolho-de-são-josé (*Quadraspidiotus perniciosus*) e traça-da-uva (*Polychrosis botrana* e *Clysia ambiguella*), que, até à data, não foram assinaladas na Região Autónoma dos Açores.

Daqui a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de evitar a sua introdução e, assim, não só defender-se a produção agrícola dos respectivos territórios, mas também manter-se a possibilidade de certificar que os produtos que foram obtidos numa região satisfazem as exigências fitossanitárias em vigor.

Nestes termos, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitas a inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores, e vice-versa.

2 — A inspecção será efectuada nas alfândegas dos vários portos e aeroportos comerciais por pessoal credenciado para o exercício das funções de inspector fitossanitário.

3 — A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à alfândega o certificado passado pelos serviços de inspecção fitossanitária.

Art. 2.º Todas as plantas e partes de plantas a exportar do continente e da Madeira para os Açores deverão ser acompanhadas de certificado fitossanitários, nos termos da legislação em vigor, e ainda da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de *Globodera rostochiensis*, *Quadraspidiotus perniciosus*, *Leptinotarsa decemlineata*, *Polychrosis botrana* e *Clysia ambiguella*.

Art. 3.º Todas as plantas e partes de plantas provenientes dos Açores e destinadas ao continente e à Madeira serão acompanhadas do certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de *Po-pillia japonica* e de *Grapholita molesta*.

Art. 4.º É proibida a exportação para os Açores de batata produzida no continente e na Madeira, bem como a reexportação de batata proveniente de países onde estejam assinaladas as pragas *Globodera rostochiensis* e *Leptinotarsa decemlineata*.

Art. 5.º Poderão ser introduzidas, por decreto regulamentar, outras restrições à circulação de mercadorias, quando se revelem indispensáveis para evitar a propagação de novas pragas e doenças, ouvido, em todos os casos, o Governo Regional.

Art. 6.º O Governo Regional regulamentará as condições de circulação entre as ilhas do arquipélago de quaisquer plantas e partes de plantas, frutos e sementes.

Art.º 7.º O Governo da República assegurará, através do Ministério da Agricultura e Pescas, o apoio técnico que for solicitado pelo Governo Regional, com vista à boa execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1981. — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da França*.

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 116/81

de 15 de Maio

Com a entrada em vigor da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, deixou de se exercer a inspecção fitossanitária que vinha a ser praticada quando das importações de sementes, frutos, plantas e partes de plantas provenientes do continente e dos Açores e que visava a protecção da região da Madeira contra a introdução de pragas e doenças.

Do mesmo modo ficaram suspensas as inspecções fitossanitárias realizadas no continente e nos Açores sobre vegetais e produtos vegetais provenientes da Madeira.

Contudo, a protecção destas regiões não dei-

xou de ser considerada naquela lei, cuja base III prevê a possibilidade de se manterem as restrições à liberdade de circulação de mercadorias indispensáveis à protecção da vida e da saúde das pessoas e animais e à preservação da vida vegetal.

Esta matéria não foi regulamentada como cumpria e, por isso, deixou de haver controlo na circulação dos vegetais no que respeita às matérias atrás referidas.

Dada a separação natural, bem destacada, entre estas parcelas do território nacional, as pragas e doenças que existem numa delas não se encontram, por vezes, nas outras. É o caso do escaravelho-da-batata (*Leptinotarsa decemlineata*), nemátodo-dourado-da-raiz-da-batateira (*Globodera rostochiensis*), traça-da-uva (*Ptychosis botrana* e *Glysia ambiguella*) e mosca-da-cereja (*Rhagoletis cerasi*), que, até à data, não foram assinaladas na Região Autónoma da Madeira.

Daqui a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de evitar a sua introdução e, assim, não só defender-se a produção agrícola dos respectivos territórios, mas também manter-se a possibilidade de certificar que os produtos que foram obtidos numa região satisfazem as exigências fitossanitárias em vigor.

E se é certo que a Portaria n.º 24/78, de 29 de Maio, das Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e da Economia já incluiu regras neste domínio, a verdade é que se torna necessário regular estas matérias num diploma de âmbito mais vasto.

Nestes termos, ouvidos os Governos Regionais da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitas a inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente e Açores e destinadas à Região Autónoma da Madeira, vice-versa.

2 — A inspecção será efectuada nas alfândegas dos vários portos e aeroportos comerciais por pessoal credenciado para o exercício das funções de inspector fitossanitário.

3 — A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à alfândega o certificado passado pelos serviços de inspecção fitossanitária.

Art. 2.º — 1 — Todas as plantas e partes de plantas a exportar do continente e dos Açores para a Madeira deverão ser acompanhadas de certificado fitossanitário, nos termos da legislação em vigor, e ainda de declaração adicional de que o referido material se encontra isento de *Glóbodera rostochiensis*, *Leptinotarsa decemlineata*, *Polychrosis botrana*, *Glysia ambiguella* e *Rhagoletis cerasi*.

2 — Tratando-se de plantas e partes de plantas provenientes dos Açores, será ainda exigida a declaração adicional de que o referido material se encontra isento de *Popillia japonica* e de *Grapholita molesta*.

Art. 3.º Todas as plantas e partes de plantas provenientes da Madeira e destinadas ao continente e Açores serão acompanhadas de certificado fitossanitário.

Art. 4.º É proibida a exportação para a Madeira de batata produzida no continente, bem como a reexportação de batata proveniente de países onde estejam assinaladas as pragas *Globodera rostochiensis* e *Leptinotarsa decemlineata*.

Art. 5.º É proibida a exportação para a Madeira de uvas frescas e cerejas produzidas no continente.

Art. 6.º Poderão ser introduzidas por decreto regulamentar outras restrições à circulação de mercadorias, quando se revelem indispensáveis para evitar a propagação de novas pragas e doenças, ouvido, em todos os casos, o Governo Regional.

Art.º 7.º O Governo Regional regulamentará as condições de circulação entre as ilhas do arquipélago de quaisquer plantas e partes de plantas, frutos e sementes.

Art. 8.º O Governo da República assegurará, através do Ministério da Agricultura e Pescas, o apoio técnico que for solicitado pelo Governo Regional, com vista à boa execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1981. — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*.

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 267/81

Considerando uma política de descentralização em relação ao poder local e que o Parque de Santa Catarina é domínio da Câmara Municipal do Funchal, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu oferecer à dita Câmara o projecto já concluído do Restaurante no Parque da Cidade.

Além disto, o Governo, dentro de uma política de defesa do ambiente e de remeter ao sector privado a iniciativa de certos investimentos ainda que mediante concessão temporária, prontifica-se a prestar também nesta matéria todo o apoio técnico que a Câmara Municipal do Funchal solicitar.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 268/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Declarar de utilidade pública o «Ateneu Comercial do Funchal», Associação fundada em 1889, atendendo aos importantes serviços que durante dezenas de anos prestou à Região nos sectores cultural, artístico, desportivo, comercial, etc. Ficam assim declarados de utilidade pública as seis grandes colectividades da Região que no conjunto dos últimos 50 anos, nos seus específicos âmbitos de actividades mais contribuíram para a vida associativa na Região Autónoma da Madeira — o Club Sport Marítimo, Clube Sport Madeira, Clube Naval do Funchal, o Clube Desportivo Nacional, Clube Futebol União e agora o Ateneu Comercial do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 269/81

No «Diário da República» n.º 5, I Série, de 7 de Janeiro de 1981, foi publicado o Decreto-Lei n.º 2/81, emanado dos Ministérios da Agricultura e Pescas, e Indústria e Energia, o qual contém a

regulamentação e disciplina legal, das actividades de Investigação científica na Zona Económica Exclusiva Portuguesa, criada pela Lei 33/77, de 28 de Maio;

Considerando que embora seja o Estado Português, nos termos da lei internacional, a exercer os seus direitos de soberania, na mencionada área, o Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho, veio estabelecer a divisão da Zona Económica Exclusiva em três sub-áreas, uma das quais a da Madeira, nos limites de uma linha envolvente ao respectivo arquipélago, até à distância de 200 milhas a partir de uma linha de base, da qual se mede a largura das respectivas águas territoriais (n.º 1, art.º 2.º da Lei 33/77, de 28 de Maio, e art.º 2.º e 4.º do Decreto-Lei 119/78, de 1 de Junho), pelo que a Região Autónoma da Madeira detém interesse directo e imediato, em todas as actividades a exercer na referida sub-área, entre as quais se integram aquelas que constituem conteúdo essencial do mencionado Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro;

Considerando que os órgãos de Governo próprio da Região não foram ouvidos, quanto à matéria contida no Diploma, a qual no Estatuto Definitivo dos Açores (Lei 39/80 da própria Assembleia da República, de 5 de Agosto de 1980), é expressamente considerada «matéria de direito internacional, respeitando directamente à Região», impondo, em consequência jurídico-constitucional, a audição desta, o que vem reflectir uma tomada de posição, clara e expressa, do principal órgão legislativo estadual, que deve valer para as duas Regiões Autónomas, por fundamentar-se nas mesmas razões essenciais;

Considerando, por outro lado, que no próprio texto da lei positiva (Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro) não se determina, como constitucionalmente se impunha (art.º 229, alínea 1) da Constituição), a obrigatoriedade de audição dos órgãos de Governo próprio da Região, quanto às actividades de investigação científica que tenham lugar na Sub-Área da Madeira da Z.E.E., o que representa também ofensa dos interesses específicos regionais, e quebra dos laços de solidariedade entre todas as parcelas do território nacional;

Considerando, enfim que o Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro, deve ser declarado inconstitucional, quer do ponto de vista material, por violação directa das atribuições da Região Autónoma da Madeira (alínea 1) art.º 229, conjugado com o n.º 2, do art.º 227, ambos da Constituição) e ainda formal, ou por omissão por violação da disposição do n.º 2 do art.º 231.º do mesmo texto fundamental;

O Governo Regional da Madeira, reunido em

plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu: o seguinte:

Solicitar à Assembleia Regional, nos termos e para os efeitos tidos em conta no n.º 2 do art.º 229.º da Constituição, e alínea h) do art.º 22.º do Estatuto Provisório da Região da Madeira (Decreto-Lei 318-D/76, de 30 de Abril), a inconstitucionalidade material e formal do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio, de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 270/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 67 000\$00 à Casa da Cultura da Juventude do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 271/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 100 contos à Associação de Nadadores Salvadores da Região Autónoma da Madeira, para cumprimento dos seus fins estatutários.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 272/81

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, a parcela de terreno a seguir identificada e necessária à «Obra de construção do Centro de Bem-Estar Infantil da

Ribeira Brava — sítio da Vila, freguesia e concelho da Ribeira Brava», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria do Equipamento Social.

Em consequência, fica autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma parcela de terreno, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos, reputados de grande interesse para as populações a beneficiar.

**Parcela de terreno abrangida:**

**Porção de terreno rústico e respectivas benfeitorias, incluindo frutos pendentes, com todos os seus pertences e acessórios, servidões, acessões e regalia sem reserva alguma, com a área global de 1 412 m<sup>2</sup>, a destacar do prédio rústico, localizado no Lugar da Lagoa, sítio da Vila, freguesia e concelho da Ribeira Brava, confrontante no seu todo do Norte com a Região Autónoma da Madeira (antes João Romão Teixeira), do Sul com Vasco Silva (antes Maria Teresa de Freitas), Estrada Regional 101 e outro, do Leste com António César Mendes e do Oeste com a Região Autónoma da Madeira (antes João Romão Teixeira) e a Rua de São Francisco, inscrito na matriz predial respectiva sob o art.º 375.º, com o rendimento colectável de 3 866\$00 e não descrito na Conservatória do Registo Predial da Ponta do Sol. A parcela abrangida, na parte considerada, passa a confrontar pelo Norte e pelo Oeste com a Região Autónoma da Madeira e pelo Sul e pelo Leste com Maria Laurinda Gonçalves dos Santos Vasconcelos (herdeira de António Maria de Vasconcelos).**

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### **Resolução n.º 273/81**

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos art.ºs 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis a seguir identificados e necessários à obra de «Implantação e construção do Centro de Saúde Tipo C2 de Santana», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência, e simultaneamente, nos termos do n.º 1 do art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social autorizada a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

**Imóveis abrangidos:**

1 — Parcela de terreno rústico e suas benfeitorias, direitos e regalias, sem reserva alguma, com a área de 512 m<sup>2</sup>, a destacar do prédio rústico, localizado no Sítio do Serrado, freguesia e concelho de Santana, confrontante do Norte e do Oeste com o Córrego, do Sul com a E.R. e do Leste com a Região Autónoma da Madeira, inscrito na matriz predial respectiva sob os art.ºs 7308.º e 7309.º (uma quarta parte), com o valor matricial de 13 240\$00 e descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o n.º 9874, a folhas 79 verso, do livro B-28.º. A parcela em causa, na parte considerada, é confrontante do Norte e do Oeste com os expropriados, do Sul com a E.R. 101 e do Leste com a Região Autónoma da Madeira. São seus titulares e detentores José Pedro da Silva Martins e mulher Maria Lídia de Freitas Martins, ausentes no Luxemburgo, representados nesta Ilha por António Martins, residentes no sítio das Faias, freguesia e concelho de Santana.

2 — Parcela de terreno rústico e suas benfeitorias, direitos e regalias, sem reserva alguma, com a área de 594 m<sup>2</sup>, constituída por um lote já destacado do prédio localizado no sítio do Serrado, freguesia e concelho de Santana (junto à E.R. 101, ao quilómetro cinquenta zero sete, para a qual tem uma frente de 27 metros), lote que é confrontante do Norte, do Sul e do Leste com a Região Autónoma da Madeira (antes com Henriqueta de Jesus pelo Norte e com Maria Prado de Almada Cardoso pelo Sul e pelo Leste) e pelo Oeste com a E.R. 101. O prédio (de onde foi destacada a parcela em causa), no seu todo, é o descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o n.º 8730, a folhas 90, do livro B-21.º e inscrito na matriz predial respectiva sob os art.ºs 7308.º e 7309.º. A parcela, antes discriminada e objecto desta resolução é de titularidade da Petrolgal — Petróleos de Portugal — E.P.) (antes Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Portugal (Sacor).

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 274/81**

Tendo sido concertado com os expropriados-interessados, através do Gabinete de Aquisição de Imóveis da Secretaria Regional do Equipamento Social e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Regional da Tutela, o preço da indemnização a pagar pela expropriação das benfeitorias rústicas e urbanas, incluindo frutos pendentes, inutilização de colheitas e prejuízos emergentes da cessação da actividade dos colonos, relativamente às porções n.ºs 15/24 e 15/30 da Parcela 29, do «Plano da Nazaré — 1.ª Fase», cujo processo corre seus termos pelo Tribunal desta Comarca, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Acordar com os herdeiros de António Rodrigues Massa, Augusta de Andrade Rodrigues, viúva e outros, em que o montante a pagar no processo de Expropriação n.º 64/80, 1.ª Secção, 2.º Juízo do Funchal, seja fixado em 1 400 000\$00, autorizando o advogado constituído no processo a intervir no respectivo auto de conciliação. Deverá ser feito o depósito na Caixa Geral de Depósitos da quantia de 180 000\$00, correspondente à diferença existente entre a já depositada, conforme guia de depósito junta aos autos, e a agora acordada.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 275/81**

Tendo sido concertado com os expropriados-interessados, através do Gabinete de Aquisição de Imóveis da Secretaria Regional do Equipamento Social e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Regional da Tutela, o preço da indemnização a pagar pela expropriação das benfeitorias rústicas e urbanas, incluindo frutos pendentes, inutilização de colheitas e prejuízos emergentes da cessação da actividade dos colonos, relativamente às porções n.ºs 15/23 e 15/28 da Parcela 29, do «Plano da Nazaré — 1.ª Fase», cujo processo corre seus termos pelo Tribunal desta Comarca, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Acordar com os herdeiros de José Ferrelra, que também usava José Ferreira Júnior, Laurinda Laura Ferreira e outros, em que o montante a pagar no processo de expropriação n.º 61/80, 2.ª Sec-

ção, 3.º Juízo do Funchal, seja fixado em 1 470 000\$, autorizando o advogado constituído no processo a intervir no respectivo auto de conciliação. Deverá ser feito depósito na Caixa Geral de Depósitos da quantia de 120 000\$00, correspondente à diferença existente entre a já depositada, conforme guia de depósito junta aos autos, e a agora acordada.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 276/81**

Tendo sido concertado com os expropriados-interessados, através do Gabinete de Aquisição de Imóveis da Secretaria Regional do Equipamento Social e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Regional da Tutela, o preço da indemnização a pagar pela expropriação das benfeitorias rústicas, incluindo frutos pendentes, inutilização de colheitas e prejuízos emergentes da cessação da actividade dos colonos, relativamente às porções n.ºs 15/21 e 15/22 da Parcela 29, do «Plano da Nazaré» — 1.ª Fase», cujo processo corre seus termos pelo Tribunal desta Comarca, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu acordar com os herdeiros de João de Freitas e outros, André dos Santos Vieira e consorte, João Alberto Figueira de Freitas e consorte e outros, em que o montante a pagar no processo de expropriação n.º 65/80, 1.ª Secção, 1.º Juízo do Funchal, seja fixado em 1 160 000\$00, autorizando o advogado constituído no processo a intervir no respectivo auto de conciliação. Deverá ser feito o depósito na Caixa Geral de Depósitos da quantia de 160 000\$00, correspondente à diferença existente entre a já depositada, conforme guia de depósito junta aos autos, e a agora acordada.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 277/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no valor de 16 400 000\$00, valor correspondente a uma livrança que titula um financiamento contraído por aquela empresa pública, no valor de 20 000 000\$00.

Mais resolveu incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de firmar o respectivo título de aval, em representação do Governo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 278/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Renovar o aval no valor de 10 000 000\$00, à empresa William Hinton & Sons, Lda.. A presente renovação diz respeito a um financiamento contraído pela empresa no montante de 30 milhões de escudos (30 000 000\$00), garantidos por livrança do Governo, conforme resolução n.º 467/80, de 18 de Julho de 1980.

A renovação do aval terá um período de duração até o dia 30 de Junho p. f..

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 279/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Adjudicar à firma «Marsat — Sociedade de Construções Cíveis e Marítimas, Lda.» e Sarel — Empresa Industrial de Construções, SARL, pelo valor de 24 700 180\$00, tendo em conta a aceitação das variantes sugeridas pelo concorrente, e mediante concurso público, as obras de adaptação do Edifício Bela Vista a Lar da 3.ª Idade — 1.ª Fase.

Foi igualmente resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 280/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no valor de 50 000 000\$00.

Trata-se de valor que faz parte dum financiamento global de 120 000 000\$00, contraído pela empresa junto dum instituição de crédito, titulado por livrança.

Foi igualmente resolvido incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças outorgar em representação do Governo, a respectiva garantia.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 281/81

Tendo sido presente pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o Governo Regional da Madeira reunido em 14 de Maio de 1981, resolveu formular pareceres favoráveis aos projectos de Decreto-Lei versando sobre «Venda de veículos Automóveis» (exclusão do IVVA de certos veículos, previsto no art.º 27.º do Código de Estrada); «sobre alterações na tributação das especialidades farmacêuticas em imposto de selo»; e outro que trata de «facilidades na regularização da situação fiscal de certas empresas em dificuldades económico-financeiras».

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 282/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 16 000\$00 à Aldeia do Padre Américo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 283/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 600 000\$00 ao Clube Desportivo Nacional.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 284/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio no valor de 2 400 000\$00 ao Club Sport Marítimo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 285/81**

Nos termos da alínea g) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu o seguinte:

Submeter à aprovação da Assembleia Regio-

nal a proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1981. Envolve receitas no montante global de 18 230 163 contos distribuídas por «receitas correntes» 6 339 560 contos, «receitas de capital» 8 619 261 contos e «contas de ordem» 3 271 342 contos, incluindo uma transferência do Orçamento Geral do Estado, no montante global de 3 154 000 contos subdividida em «transferência correntes» 1 832 320 contos e «transferências de capital» 1 321 680 contos. A despesas, no montante global de 18 230 163 contos, está repartida por «despesas correntes», «despesas de capital», «investimentos do Plano» e «contas de ordem», com valores de 6 399 560 contos, 2 103 107 contos, 6 516 154 contos e 3 271 342 contos, respectivamente.

A proposta de orçamento consta de Mapas resumo de receita e despesa, no total de 2, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

## ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 1981

## MAPA RESUMO DA RECEITA POR CAPÍTULOS

(CONTOS)

CAPÍTULOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		
01.	Impostos directos ... ..	1 500 000
02.	Impostos indirectos ... ..	2 030 000
03.	Taxas, multas e outras penalidades ... ..	303 000
04.	Rendimentos de propriedade ... ..	745
05.	Transferências ... ..	1 851 166
06.	Venda de bens duradouros ... ..	—
07.	Venda de serviços e bens não duradouros ...	101 649
08.	Outras receitas correntes ... ..	553 000
	Soma das receitas correntes	<u>6 339 560</u>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		
09.	Venda de bens de investimento ... ..	7 000
10.	Transferências ... ..	3 105 761
11.	Activos financeiros ... ..	500
12.	Passivos financeiros ... ..	5 500 000
13.	Outras receitas de capital ... ..	—
14.	Reposições não abatidas nos pagamentos ...	6 000
	Soma das receitas de capital	<u>8 619 261</u>
	Soma das receitas correntes e de capital ... ..	<u>14 958 821</u>
15.	Contas de ordem ... ..	3 271 342
	Totais das receitas ... ..	<u>18 230 163</u>

## ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 1981

## MAPA RESUMO DA DESPESA POR SECRETARIAS REGIONAIS

(CONTOS)

	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Despesas Correntes e de Capital	Investimentos do Plano	Despesas Corrente + Capital + Investimentos do Plano	Contas de Ordem	Total
Assembleia Regional ... ..	41 520	800	42 320	—	42 320	—	42 320
Presidência ... ..	82 154	2 300	84 454	221 000	305 454	3 508	308 962
Secretaria Regional do Planeamen- to e Finanças ... ..	1 585 894	1 817 841	3 403 735	1 518 000	4 921 735	1 077 432	5 999 167
Secretaria Regional do Equipamen- to Social ... ..	282 149	121 595	423 744	3 472 264	3 896 000	79 000	3 975 008
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ... ..	1 812 659	1 760	1 814 419	81 400	1 895 819	1 264 488	3 160 307
Secretaria Regional de Educação e Cultura ... ..	1 303 185	11 700	1 314 885	133 150	1 448 035	420	1 448 455
Secretaria Regional do Trabalho ...	69 712	1 255	70 967	—	70 967	270 000	340 967
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ... ..	459 038	67 480	526 518	482 000	1 008 518	377 108	1 385 626
Secretaria Regional do Comércio e Transportes ... ..	693 249	68 376	761 625	608 340	1 369 965	199 386	1 569 351
TOTAL ... ..	6 339 560	2 103 107	8 442 667	6 516 154	14 958 821	3 271 142	18 230 163

**Resolução n.º 286/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para execução das «obras dos arredores e infraestruturas da Escola Preparatória da Calheta», de que é adjudicatária a Sociedade de Construções ERG, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 287/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Pavimentação da E. R. 209

— Ramal de acesso à Ribeira da Janela», de que é adjudicatária a firma Construvil.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 288/81**

Nos termos da alínea f) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Maio de 1981, resolveu:

Submeter à aprovação da Assembleia Regional a proposta do Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira (PIDAR) — 1981.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 289/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 20 000 000\$00, à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

O referido subsídio destina-se a cobrir o déficit de exploração da empresa, e reporta-se à dotação do mês de Maio.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 290/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Revalidar o aval à Cooperativa de Produtores de Bananas Victória e Lourencinha, Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada — Câmara de Lobos, no valor de 1 462 000\$00 acrescido dos respectivos encargos, pelo prazo de 90 dias a contar da data do vencimento do último título.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 291/81**

O processo autonómico em curso com as conseqüentes regionalizações dos serviços periféricos originou um significativo crescimento do volume e complexidade do trabalho administrativo.

Os meios utilizados até agora para fazer face à resolução dos problemas que se põem à Administração Regional Autónoma vêm-se revelando ineficazes porque foram concebidos para um aparelho administrativo de menor dimensão.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M no art.º 2 prevê a criação dos Serviços de Informática, medida esta que revela a preocupação deste Governo em dar resposta aos problemas de organização e gestão postos pela nova dimensão dos Serviços Públicos na Região, através do tratamento automático da informação.

Porém, é também preocupação do Governo não dissipar os recursos materiais e humanos existentes numa época de austeridade, pelo que, e atendendo aos meios informáticos já disponíveis na

Região, se impõe uma maior utilização da capacidade instalada com vista a otimizar o investimento já efectuado, proporcionando, simultaneamente, à Administração Regional Autónoma uma informação económica e financeira devidamente elaborada com vista às tomadas de decisão em tempo oportuno.

Nestes termos e considerando que:

a) A Empresa de Electricidade da Madeira — EP (EEM—EP), tutelada pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças pelo Decreto Regional n.º 2/80/M, tem centro de tratamento automático de informação.

b) O referido centro está apetrechado com equipamento informático e respectivo pessoal em instalações cedidas pelo Governo Regional no edifício «Golden Gate».

c) A capacidade instalada está sobredimensionada em relação às necessidades da EEM—EP.

d) O Governo Regional tem uma comparticipação de 87% no investimento total do Centro.

e) O Governo Regional através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças deu início aos trabalhos de reorganização e informatização da contabilidade.

f) Estão a decorrer os trabalhos preliminares referentes à transcrição em suportes magnéticos dos Censos—81, a qual terá início no próximo dia 1 de Junho.

g) Um eficaz andamento dos trabalhos obriga os Serviços de Informática a disporem, desde já, dos meios necessários, procedendo à sua gestão independentemente das formalidades indispensáveis para o efeito.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

1 — Transferir os poderes de decisão sobre o Centro de Informática da EEM—EP para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

2 — Para efeitos da alínea 1) ficará a sua gestão assegurada pelos Serviços de Informática da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

3 — Ficam garantidos os processamentos de dados efectuados à data da entrada em vigor da presente Resolução, bem como a confidencialidade dos mesmos.

4 — O preço dos trabalhos desenvolvidos para

a EEM—EP será fixado por despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

5 — As despesas efectuadas a partir da data da transferência serão da responsabilidade do Governo Regional exceptuando-se aquelas relacionadas com formulários e ainda as decorrentes de aquisição de equipamentos e serviços anteriores à data da presente Resolução..

6 — Avalizar a dívida titulada contraída pela EEM—EP à Sociedade Lusitana de Organizações, Lda..

7 — O pessoal em serviço no Centro de Informática, vinculado à EEM—EP, ficará requisitado nos termos da lei.

8 — Delegar no Secretário Regional do Planeamento e Finanças os poderes da Região Autónoma para assinatura de todas as formalidades necessárias, subsequentes à presente Resolução.

9 — Fica o Secretário Regional incumbido de, no prazo de 180 dias, apresentar a Plenário do Governo as medidas legais referentes à transferência do património e pessoal do Centro de Informática da EEM—EP.

10 — As dúvidas resultantes da aplicação da presente Resolução serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

11 — Esta Resolução entra em vigor no dia 1 de Junho.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 292/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 contos a António de Sousa, a fim de apresentar diversos documentários cinematográficos sobre esta Região Autónoma, por altura das Festas do Senhor Santo Cristo dos milagres nos Açores.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 293/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Adjudicar a Sérgio Tito da Silva, Lda., pelo valor de 24 750 000\$00, as obras de construção de um armazém a edificar nos terrenos do Hospital da Cruz de Carvalho.

Foi igualmente resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 294/81

Considerando que o técnico superior de 1.ª classe do quadro do Instituto de Apolo às Pequenas e Médias Empresas Industriais, António José Jardim Faria, havia sido promovido a técnico superior principal em sessão de 24.6.80 do Conselho de Administração daquele Instituto, por ter completado 2 anos na categoria e lhe ter sido atribuída a classificação de serviço de «Muito Bom»;

Considerando que a referida nomeação tem data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 268/80 de 9 de Agosto, através do qual foram regionalizados os serviços do IAPMEI, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que por força do referido Decreto-Lei e da opção do funcionário pelos quadros regionais, o visto do Tribunal de Contas no processo de provimento foi posteriormente anulado;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

1 — Atribuir a categoria de Técnico Superior Principal ao licenciado António José Jardim Faria;

2 — Os vencimentos pelo acesso à nova categoria serão devidos a partir da data do visto anulado pelo Tribunal de Contas.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 295/81**

Considerando que em 28 de Dezembro de 1978 foi admitido como escriturário dactilógrafo o funcionário João Carlos de Sousa Freitas, habilitado com o curso geral dos Liceus, para prestar serviço na Direcção Regional dos Transportes;

Considerando que posteriormente e para prestar serviço na mesma Direcção Regional foi admitido um outro funcionário com idênticas habilitações e para desempenhar as mesmas funções, mas com a categoria de terceiro oficial;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir a mesma categoria de 3.º oficial ao funcionário João Carlos de Sousa Freitas.

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 296/81**

Considerando que o licenciado Alcindo Rodrigues de Andrade, funcionário da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, completou no dia 1 de Janeiro de 1981 3 anos de serviço na categoria de Técnico Superior de 1.ª classe;

Considerando muito embora que, do ponto de vista legal, nada há que obrigue a entender, sem mais, que o decurso do período de 3 anos de serviço constitua condição necessária e suficiente para o acesso automático à classe imediatamente superior;

Considerando, também, que não está ainda legalmente implementado o sistema de classificação de serviço dos funcionários da Administração Regional Autónoma;

Considerando por outro lado, e finalmente, que o serviço prestado pelo referido funcionário é considerado de bom e de efectivo;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunião em plenário em 20 de Maio de 1981, resolveu:

Atribuir a categoria de Técnico Superior Principal ao licenciado Dr. Alcindo Rodrigues de Andrade,

Presidência do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Portaria n.º 58/81**

Através da Portaria n.º 39/81, aprovada em Plenário do Governo Regional em 23 de Abril, de 1981, foi dada nova recacção ao art.º 2.º da Portaria n.º 143/80, de 30 de Outubro, que por seu turno adaptou na Região Autónoma, o Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, que valorizou e estruturou algumas carreiras da função pública;

Considerando, porém, a oportunidade e conveniência, especialmente no que concerne aos Chefes de Secção, de limitar a isenção de horário prevista no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, tão somente aos Chefes de Secção que efectivamente desempenham funções de chefia;

Considerando também, por outra parte, a conveniência, por razões de ordem sistemática, de harmonizar o mencionado dispositivo legal, com a prescrição contida no art.º 27.º, do Decreto-Lei 110-A/81, de 14 de Maio, que veio definir os limites e a compreensão da isenção do horário de trabalho, em relação ao pessoal dirigente e aos lugares de chefia;

O Governo Regional, determina o seguinte:

Art.º 1.º — É revogado o art.º 2.º da Portaria n.º 39/81, publicado no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira em 30 de Abril de 1981, o qual passa a ter a redacção constante do artigo seguinte:

Art.º 2.º:

O art.º 3.º do Decreto-Lei 465/80, de 14 de Outubro, é adaptado pela seguinte forma:

Art.º 3.º (Chefe de Secção)

1 — À categoria de chefe de secção passa a corresponder a letra H da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os funcionários providos na categoria referida no número anterior ficam isentos de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

3 — Não ficam abrangidos pela parte final do número anterior, os Chefes de Secção que, em regime de tempo completo, se encontrem a prestar apoio aos membros do Governo Regional.

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo apenas é aplicável aos Chefes de Secção que efectivamente desempenhem funções de chefia, e não dispensa, em qualquer caso, a observância do de-

ver geral de assiduidade nem o cumprimento da duração mínima de trabalho de 36 horas.

5 — A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia na carreira administrativa.

6 — O número de lugares de chefe de secção constante dos quadros de pessoal deve correspon-

der às respectivas unidades orgânicas, extinguindo-se os lugares à medida que vagarem.

Art.º 3.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 20 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 24\$00**

*Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.*	<b>A S S I N A T U R A S</b>		*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.*
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... .. 850\$	
	A 1.ª série ... .. 850\$	> ... .. 350\$	
	A 2.ª série ... .. 850\$	> ... .. 350\$	
	Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio		
	(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		